

1º ENCONTRO DA NAVEGAÇÃO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13-ANTAQ REGISTRO DE INSTALAÇÕES DE APOIO AO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

AGLAIR CARVALHO

Especialista em Regulação
de Serviços de Transportes
Aquaviários - ANTAQ



A NORMA DE REGISTRO

- Experiência exitosa do Art. 39 da Resolução nº 3.290-ANTAQ;
- Da necessidade de atendimento à realidade social e regional;
- De enquadrar estruturas portuárias, funcionais porém não previstas na Lei 12.815/2013;
- Simplificação processual e documental.

-
- RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13-ANTAQ
APROVA A NORMA QUE DISPÕE SOBRE O
REGISTRO DE INSTALAÇÕES DE APOIO AO
TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

A RESOLUÇÃO Nº 13-ANTAQ- NORMA DE REGISTRO

Objetivos

- **Art. 1º** Esta Norma tem por objeto estabelecer os procedimentos para o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário junto à ANTAQ, bem como estabelecer as obrigações para a prestação de serviço adequado, quando aplicável, e definir as respectivas infrações administrativas.
- **Parágrafo único.** O registro, a que se refere o caput, consiste no **cadastramento**, de caráter discricionário, perante a ANTAQ, das instalações não passíveis de outorga de autorização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, com vistas à regulação da prestação de serviço adequado, quando aplicável

LEI 12.815/2013 – O QUE DISPÕE

- Art. 8º Serão exploradas mediante autorização, precedida de chamada ou anúncio públicos e, quando for o caso, processo seletivo público, as instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:
 - I - terminal de uso privado;
 - II - estação de transbordo de carga;
 - III - instalação portuária pública de pequeno porte;
 - IV - instalação portuária de turismo;

A RESOLUÇÃO Nº 13-ANTAQ

A presente proposta normativa visa à regulação dos seguintes temas:

- I - instalações flutuantes fundeadas em águas jurisdicionais brasileiras, inclusive interiores,
- II - instalações com acesso ao meio aquaviário destinadas exclusivamente à construção e/ou reparação naval;
- III - instalações destinadas ao apoio ao transporte aquaviário de insumos, equipamentos, cargas de projeto e recursos humanos necessários à execução de obras de infraestrutura, cujas operações são desativadas na sua conclusão;

Continuação.....

- IV - instalações portuárias públicas de pequeno porte exploradas, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, ou outro instrumento equivalente, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; e
- V - instalações de apoio ao embarque e desembarque decargas e/ou passageiros destinadas ou provenientes do transporte aquaviário, desprovidas equipamentos especializados

Registros autorizados



EM ANÁLISE



COMO OBTER ?

DOCUMENTAÇÃO A SER
APRESENTADA À ANTAQ

A RESOLUÇÃO Nº 13 – DOCUMENTOS

- I - FICHA DE REGISTRO.
- II - **AO MENOS DUAS IMAGENS** de satélite coloridas. Uma que identifique os limites da instalação e outra contexto geográfico –
Inserir coordenadas geográficas:



A RESOLUÇÃO Nº 13 – DOCUMENTOS

- III - **título de propriedade**, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno e ou certidão de disponibilidade do espaço físico em águas públicas expedida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU ou por outro ente com atribuição equivalente, ressalvada a hipótese do inciso I do art. 2º desta Norma.
- IV - **Documentação comprobatória de regularidade** perante as Fazendas Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica e, quando situada em município diverso, também da localização da instalação, de que não possui qualquer registro de processo de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial;

A RESOLUÇÃO Nº 13 – DOCUMENTOS

- CASO ESPECIAL - Documentação acessória para:

• INSTALAÇÕES FLUTUANTES FUNDEADAS sem ligação com instalação em terra utilizada para armazenagem e transferência de granéis sólidos, líquidos e gasosos – Art. 6º

- I - Ato constitutivo da empresa;
- II – Comprovante de inscrição no CNPJ/MF;
- III - Descrição da instalação;
- IV – Documento do Flutuante;
- V - Especificação da embarcação-tipo de projeto por berço;
- VI - Descrição dos equipamentos de carga e descarga;
- VII - consulta à autoridade aduaneira, quando couber;
- VIII - Termo de referência ou licença ambiental cabível;
- IX - Parecer favorável da autoridade marítima;
- X - Planta de locação das instalações do terminal,

A RESOLUÇÃO Nº 13 – DOCUMENTOS

- ESTRUTURA MÍNIMA PARA
- INSTALAÇÕES QUE EFETUAM MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS Art. 4º.
- Plataforma de embarque com guarda-corpo, piso plano antiderrapante e rampas seguras;
- Área abrigada da chuva e sol;
- Higienização e limpeza adequadas, incluindo sanitários e lixeiras;
- Iluminação adequada para operação noturna.
- Pessoal em terra devidamente identificados;
- Acessibilidade ou atendimento diferenciado e prioritário às pessoas especiais, idosos, gestantes, pessoas com crianças de colo e às lactantes.

A RESOLUÇÃO Nº 13 – MAIORES DIFICULDADES

Falta de requerimento definindo a modalidade pretendida;

Imagens sem as informações e marcações das coordenadas;

Falta de certidões negativas;

Falta de comprovação de vínculo com a área ocupada pela instalação: contrato de locação, comodato, outros.

A RESOLUÇÃO Nº 13 – ORIENTAÇÕES

§ 1º O interessado, ou seu representante, poderá comparecer pessoalmente a qualquer unidade da ANTAQ para solicitar apoio na obtenção das imagens referidas no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade do atendimento do disposto no inciso II do art. 5º (Título de propriedade), devidamente justificada, deverá o interessado apresentar declaração, de próprio punho, que ateste a posse justa e de boa-fé da área.

§ 3º A ANTAQ poderá aceitar, a seu critério, em substituição aos documentos constantes dos incisos III deste artigo, declaração do interessado, de próprio punho, sob as penas da lei, de que detém regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica e, quando situada em município diverso, também da localização da instalação, de que não possui qualquer registro de processo de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial.

A RESOLUÇÃO Nº 13 – CAPITULO V

- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- Art. 18. As instalações de apoio ao transporte aquaviário, passíveis de registro, de que trata a presente Norma, deverão obtê-lo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua Publicação, sob pena de sanção.



Obrigado

AGLAIR CRUZ DE CARVALHO

Fone: 61-2029-6740

www.antaq.gov.br